



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2023. Publicação: 08/08/2023. Nº 147/2023.

ISSN 2764-8060

**ATO-GAB/PGJ – 2472023** (relativo ao Processo 133612023 )  
Código de validação: C63B5AEDC6

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

**R E S O L V E:**

Aprovar a Promoção Funcional do servidor Luis Alves da Silva, Matrícula nº 1072796, Técnico Ministerial - Área: Administrativa, integrante do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público Estadual, passando da Classe A, Padrão 5, para a Classe B, Padrão 6, devendo ser considerado a partir de 24 de julho de 2023, tendo em vista o que consta do Processo nº 133612023.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Publique-se no Boletim Interno e Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 07/08/2023 às 09:52 h (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## RECOMENDAÇÃO

### **REC-GPGJ - 92023**

Código de validação: 05EB9244B9  
RECOMENDAÇÃO Nº 10/2023 -1ºPJEACD

Recomenda ao Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito do Município de Açailândia/MA e à Senhora Patrícia Andrea Giroto Rodrigues, Secretária Municipal de Assistência Social que, dentro de suas respectivas atribuições, procedam à previsão de valores orçamentários na LOA/2024, diretrizes e metas na LDO/2024 e Objetivos Estratégicos no Plano Plurianual 2024-2027, a serem criados ou já existentes, objetivando a implementação e manutenção de serviços socioassistenciais de proteção básica e especial voltados às pessoas em situação de rua.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, caput, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2023. Publicação: 08/08/2023. Nº 147/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que esse serviço socioassistencial tem como objetivos construir o processo de saída das ruas e possibilitar condições de acesso à rede de serviços e a benefícios assistenciais; identificar famílias e indivíduos com direitos violados, a natureza das violações, as condições em que vivem, as estratégias de sobrevivência, procedências, aspirações, desejos e relações estabelecidas com as instituições; promover ações de sensibilização para divulgação do trabalho realizado, direitos e necessidades de inclusão social e estabelecimento de parcerias; e promover ações para a reinserção familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é um direito social da pessoa em situação de rua e o acesso a esse direito deve ser eixo principal da política de atenção à população de rua, tendo em vista os resultados obtidos a partir de experiências internacionais já consolidadas inspiradas no modelo Housing First, concebida nos Estados Unidos e que no Brasil a metodologia recebeu o nome de Moradia Primeiro;

CONSIDERANDO que a o acesso à moradia aliado a outros direitos sociais torna a saída da situação de rua mais sustentável com efetiva inserção social com melhorias no acesso ao trabalho, educação, saúde, com consequente reconstrução de vínculos familiares e sociais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei n. 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, inclui expressamente as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços socioassistenciais de forma adequada configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que o direito à assistência social de titularidade das pessoas em situação de rua é direito transindividual de natureza difusa caracterizada por titulares indetermináveis em razão da impossibilidade de estabelecer ex ante as pessoas utilizadoras dos serviços assistenciais; de objeto indivisível, uma vez ser impossível determinar a porção de direito de cada uma das pessoas atingíveis, e unidas por situação de fato consubstanciada pela condição de utilizar os logradouros públicos como moradia habitual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 26, IV, “a” e art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991);

CONSIDERANDO a implementação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, do Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, no bojo do qual foi expedida a Recomendação nº 17/2021-GPGJ, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, stricto sensu, sob SIMP Nº 004600-255/2021, com a finalidade de provocar os gestores municipais a promoverem construção ou reordenação de políticas públicas voltadas para a população em situação de rua, a ser instrumentalizada a partir de planos específicos, bem com a promoverem a construção ou reestruturação da rede de proteção e a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça expediu a REC-GPGJ – 62023, a qual recomendou aos(as) Promotores(as) de Justiça titulares e/ou em respondência da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia, 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, 12ª Promotoria de Justiça de Direitos Fundamentais de São Luís, 2ª Promotoria de Justiça de Codó, 5ª Promotoria de Justiça Cível de São José de Ribamar e 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon expedirem orientações por meio de recomendações às Prefeituras Municipais locais com a finalidade de proceder à previsão de valores orçamentários na LOA/2024, diretrizes/metas na LDO/2024 e Objetivos Estratégicos no Plano Plurianual 2024-2027, a serem criados ou já existentes, objetivando a implementação e manutenção de serviços socioassistenciais de proteção básica e especial ofertados às pessoas em situação de rua de cada municipalidade.

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito do Município de Açailândia/MA e à Senhora Patrícia Andrea Giroto Rodrigues, Secretária Municipal de Assistência Social, que assegurem a previsão de rubrica específica voltada à implantação e/ou reordenamento e/ou manutenção de políticas públicas voltadas à população em situação de rua na proposta orçamentária do município que será enviada à Câmara de Vereadores, com especial atenção aos serviços socioassistenciais de prestação contínua destinados às pessoas em situação de rua e às políticas de acesso à moradia voltadas a este público, considerando que o acesso imediato da

5



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2023. Publicação: 08/08/2023. Nº 147/2023.

ISSN 2764-8060

população em situação de rua à moradia é entendido como o ponto central para o enfrentamento da problemática, conforme entendimento do Conselho Nacional dos Direitos Humanos na Resolução nº 40/2020, que propõe ainda a adoção do modelo “Moradia Primeiro”.

Art. 2º. Para a previsão de rubrica orçamentária voltada à implantação e/ou reordenamento e/ou manutenção das políticas públicas voltadas à população em situação deverá ser considerado o quantitativo populacional do município local.

Art. 3º Caso o município local já tenha encaminhado os projetos de Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual referentes ao exercício de 2024 ao Poder Legislativo, recomenda-se o aditamento ou retificação com a finalidade de atender ao teor desta recomendação.

Art. 4º Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, devendo, oportunamente, encaminhar a esta Promotoria de Justiça os projetos de leis referentes à LOA/2024, LDO/2024 e Plano Plurianual 2024-2027 a serem criados ou já existentes, objetivando a implementação e manutenção de serviços socioassistenciais de proteção básica e especial ofertados às pessoas em situação de rua nesta municipalidade. Ademais, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do município de Açailândia/MA.

Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.  
Açailândia/MA, 31 de julho de 2023.

<sup>1</sup> A saber: Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Acolhimento Institucional para População em Situação de Rua; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (CENTRO-POP); Serviço de Acolhimento em República; Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), prestação dos serviços intersetoriais (assistenciais, saúde, educação, alimentação, trabalho, lazer, segurança pública, direitos humanos, transporte, moradia, e/ou outros) às pessoas em situação de rua e efetividade no Cadastro Único e concessão dos benefícios assistenciais.

assinado eletronicamente em 31/07/2023 às 12:04 h (\*)  
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

## AVISO DE LICITAÇÃO

### Pregão Eletrônico nº 46/2023

Processo Administrativo nº 3169/2023

Objeto: Registro de preços para o eventual aquisição material de consumo (lixeiras, papel toalha, papel higiênico 250m, copo plástico para água, porta copo, plástico bolha, barbante, álcool em gel 5l, café, cápsulas de café, dispensador de sabonete líquido, dispensador para papel higiênico, dispensador para papel toalha, sabonete líquido, detergente líquido, esponja dupla face, açúcar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Abertura: 21/08/2023, às 10h (onze horas) - horário de Brasília - DF; Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br). Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: [licitacoes@mpma.mp.br](mailto:licitacoes@mpma.mp.br); Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766.

São Luís-MA, 04 de agosto de 2023.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO  
Agente de Contratação - CPL  
PGJ-MA

## EXTRATO

### EXTRATO DE 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 043/2019

Processo Administrativo nº 12857/2019: Objeto: Registrar, administrativamente, o apostilamento da variação do valor contratual decorrente do reajuste facultado, face a aplicação do IGP-M/FGV acumulado no período de janeiro/2022 a dezembro/2022, na ordem de 5,46%, que corresponde ao acréscimo de R\$ 67,21 (sessenta e sete reais e vinte e um centavos), ao valor mensal, importando no montante mensal de R\$ 1.298,60 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), com efeitos financeiros retroativos à data de 01/01/2023. Nota de Empenho nº 2023NE002077 datada de 04/08/2023. Data da Assinatura: 07/08/2023. BASE LEGAL: